

Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI Nº 228 DE 15 DE ABRIL DE 2019

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

APPROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
EM 25 de junho de 2019
PRESIDENTE DA CÂMARA
EBR

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

RECEBIDO EM
02/07/2019
ÀS 10 H 30 MIN
Assinatura de Marcel R. A. Pereira
Servidor Advogado
OAB-MG 164.246

Lei Municipal nº: _____ /20 _____
Pref Mun. S. J. do Paraíso _____ de _____ de 20_____
a) _____ Prefeito Municipal
Monica Cristina Meno

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

VII - as disposições gerais; e

VIII - anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

I – emprego e renda;

II – desenvolvimento social;

III – planejamento e desenvolvimento urbano;

IV – gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII – especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

VIII – grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;



IX – aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III



SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2019, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.



§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29^A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, serão utilizadas “fontes” de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes finanziadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2020, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.



Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2019.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até 10 de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2019, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V – valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual e dependerá da existência de recursos disponíveis.



§ 1º Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – superávit financeiro;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V – reserva de contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os



reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2020 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2020, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA/2020.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes: limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas: correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde: conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;



III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.



SEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benéfica de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas com deficiência; e

d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseaníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.



§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:



I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

IV - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais.



SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente;
- c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerce suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições , que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades

beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na

elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

§ 4º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

- I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;



IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 39. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 40. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 41. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.



Art. 42. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 43. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 44. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 45. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 46. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 47. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;

II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade.

Art. 53. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso, 15 de Abril de 2019.


ELDIVO MARQUES DE BRITO

Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS
2020

PROGRAMAS	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
0224 DESPORTO AMADOR	Construçao de centro/quadradas/polisportivas	Promoção de esportes	centros/quadradas/polisportivas construídos	um	2
0224 DESPORTO AMADOR	Cobertura de Quadra Poliesportiva	Promoção de esportes	Cobertura de quadra um poliesportiva	5	
0224 DESPORTO AMADOR	Manutenção de escolinhas esportivas	Formação de jovens atletas	jovens atletas formados	um	1
0224 DESPORTO AMADOR	Manutenção de campeonatos urbano e rural	Integração social	campeonatos atendidos	um	3
0224 DESPORTO AMADOR	Incentivo a criança e adolescentes zona rural e urbana	Promoção de esportes	gincanas e competições	um	2
0224 DESPORTO AMADOR	Incentivo ao esporte especializado	Integração social por meio de corrida de rua, cavalcada, torneio de férias e jogos regionais	Esporte incentivado	PESSOAS	500
0224 DESPORTO AMADOR	Jogos estudantis/ olimpiadas escolares	Promover integração escolar	Jogos realizados	percentual	50
0185 EDUCACAO CRECHE	Construção e reforma de creche	Construção e reforma	Mais alunos na escola	um	2
0188 EDUCAÇÃO BASICA	Reforma de Escolas Municipais, com construção de anexo tipo mais uma sala ou forro na zona urbana e rural	Reforma de predios escolares municipais da zona urbana e rural	Escolas reformadas	um	12
0188 EDUCAÇÃO BASICA	Aquisição de veículos para educação	Equipar a educacao	Veiculo adquirido	um	2
0188 EDUCAÇÃO BASICA	Conclusão da quadra da escola Elza Mendes Lucas e Proinfancia	Equifar a educação	Conhecimento	um	2
0188 EDUCAÇÃO BASICA	Reforma do Prédio da Secretaria de Educação	Reforma	Qualidade de vida	um	1
0188 EDUCAÇÃO BASICA	Cursos de capacitação e palestras	Aperfeiçoamento do ensino	Ensino aperfeiçoado	percentual	100
0190 EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR	Reforma de escolas de ensino infantil	Reforma de predios dos Pre escolas municipais.	Escolas reformadas	percentual	100
0247 DIFUSAO CULTURAL	Festival de cultura e desfile	Execução de projetos culturais	Projetos executados	percentual	80
0247 DIFUSAO CULTURAL	Plano de trabalho de acordo de cooperação federativa dos sistema Nacional de Cultura, projeto social com a ACAP, Festa Junina, Projeto Fanfarra, Cultura empreendedora junto com o SEBRAE.	Manter as tradições Municipio, acesso conhecimento na Cultura.	Empreendedorismo, turismo, UM no receita para o Municipio. Uma atividade em cada ação.	um	1
0247 DIFUSAO CULTURAL	Criação do Conselho de Patrimonio Historico, Artístico, Cultural e Natural de São João do Paraíso MG	Organização e divulgação	Obtenção de recursos	um	1

0247 DIFUSAO CULTURAL	Implementar, efetivar participação em projetos de: Unimontes Solidaria, Auto estima na escola, Datas comemorativas, ACAP, Biblioteca, concurso de leitura e Teatro	Ação Social e conhecimento	Valorização, socialização e renda.	um	4
0247 DIFUSAO CULTURAL	Projetos: Vida fotografada, Ilumine São João e Festa do Marmelo	Conhecimento e Valorização Pessoal	Emprego, renda e qualidade de vida	um	1
0575 VIAS URBANAS	Construção pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede e de comunidades rurais.	Pavimentação de ruas e avenidas	Ruas pavimentadas	m3	1000
0578 ATENCAO BASICA	Reforma do posto de saude	Atender populacap local	Posto de saude reformado	um	2
0578 ATENCAO BASICA	Construção do PSF São Tiago	Atender populacap local	Posto de Saude	um	1
0448 SANEAMENTO GERAL	Reforma do prédio da fisioterapia e centro de saúde	Atender populacap local	Condições de trabalho	um	1
0448 SANEAMENTO GERAL	Canalizacao drenagem de corregos rios lagos	Melhorar o meio ambiente	Populacão atendida	percentual	70
0448 SANEAMENTO GERAL	Assistencia técnica aos pequenos produtores rurais	Atender pequenos produtores rurais	Produtores rurais atendidos	percentual	60
0111 EXTENSAO RURAL	Criacão de Associação dos Feirantes	Criar entidade representativa	Tomada de decisões	um	1
0111 EXTENSAO RURAL	Organizar Feira Livre	Organizar, Higienizar	Organizacão	um	1
0111 EXTENSAO RURAL	Aumentar frota agricola maquinas e equipamentos	Aquisição	Aumento da produção	um	4
0111 EXTENSAO RURAL	Perfuracão de poços Artesianos, assistencia técnica, distribuição de sementes, revitalização de viveiro de mudas	Melhorar distribuição de agua, qualidade na produção, melhorar o meio ambiente.	Aumento da produção	um	5
0111 EXTENSAO RURAL	Campanhas de vacinação e controle de doenças e melhoria do rebanho, construção de um matadouro, contratação de um Médico Veterinario	Qualidade na produção	Qualidade de vida	um	2
0111 EXTENSAO RURAL	Melhorar parceria com Emater, Banco do Nordeste, BB, Sindicato Rural	Credito rural e assistencia técnica	acesso ao credito e desenvolver atividade economica nas propriedades.	um	1
0111 EXTENSAO RURAL	Organizar e construir aterro sanitário para resíduos sólidos.	Proteção do Meio ambiente	Qualidade de vida	um	1
0534 ESTRADAS VICINAIS	Aquisicão de retroescavadeira	Equipar o setor	Retroescavadeira adquirida	um	1
0534 ESTRADAS VICINAIS	Aquisição de uma patrol	Equipar o setor	Escoamento de produção e acesso a escola	um	1
0534 ESTRADAS VICINAIS	Aquisição de uma cagamba	Equipar o setor	Escoamento de produção e acesso a escola	um	1
0534 ESTRADAS VICINAIS	Construcão de pontes e manilhamentos	Facilitar o acesso	Facilitar o acesso	um	6
0534 ESTRADAS VICINAIS	Manutencao e encascalhamento nas estradas	Melhoria nas estradas	Facilitar o acesso	um	200 000 m2
0021 ADMINISTRACAO GERAL	Aquisicão de veiculos utilitarios	Equipar o setor	Veiculo adquirido	um	3
0021 ADMINISTRACAO GERAL	Construçao de Praças	Esporte, Lazer	Qualidade de vida	um	4

Minicrystalline
Perfekte Minideut
955 904 956 45
CPFE

0021 ADMINISTRACAO GERAL	Aquisição e construção de uma academia ao Ar livre	Esporte, Lazer	Qualidade de vida	UM	2
0021 ADMINISTRACAO GERAL	Asfaltamento e calçamento de ruas na cidade e Distritos	Qualidade de vida	Acesso.	um	30.000
0021 ADMINISTRACAO GERAL	Reforma no calçadão da avenida Virgílio de Melo Franco	Qualidade de vida	Melhorar o visual da Cidade	um	5.000
0021 ADMINISTRACAO GERAL	Reforma do Mercado Municipal	Condições de trabalho	Qualidade de vida	um	1
0021 ADMINISTRACAO GERAL	Construção da feira livre	Melhora as condições de trabalho	Facilitar o acesso	um	1
0486 ASSISTENCIA SOCIAL	Manutenção de programas da assistência social geral	Atender melhor a assistência social	Assistência social atendida	percentual	90
0486 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	Construção de CREAS, CRAS e unidades de acolhimento	Ação social	Qualidade de vida	um	1 de cada


 Mônica Cristina Mendes
 CPF: 365.904.596-49
 Nônicas Cidade

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	358.000,00	Abertura de Creditos Adicionais a partir de anulacao de doacao	358.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	230.000,00	abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	230.000,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00	abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	0,00
Assunção de Passivos	0,00	Abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	0,00
Assistências Diversas	0,00	Abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	0,00
SUBTOTAL	588.000,00	SUBTOTAL	588.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	0,00
Discrepância de Projeções	0,00	Abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	Abertura de creditos adicionais a partir de anulacao de doacao	0,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	1.588.000,00	TOTAL	1.588.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao, Emissão: 15/04/2019 , às 08:07:03

Mauro

MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

2020

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) X 100	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) X 100	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) X 100	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total	45.829.400,00	44.066.730,77	0,000	103,122	48.593.737,50	45.128.579,70	0,000	103,122	51.737.096,09	46.215.934,71	0,000	103,122
Receitas Primárias (I)	45.683.593,23	43.926.531,95	0,000	102,794	48.538.817,81	44.985.002,60	0,000	102,794	51.572.493,92	46.068.957,95	0,000	102,794
Despesa Total	45.829.400,00	44.066.730,77	0,000	103,122	48.593.737,50	45.128.579,70	0,000	103,122	51.123.421,94	45.667.808,53	0,000	101,899
Despesas Primárias (II)	45.285.799,37	43.544.037,85	0,000	101,899	48.116.161,83	44.593.291,78	0,000	101,899	51.123.421,94	45.667.808,53	0,000	101,899
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	397.793,86	382.494,10	0,000	0,895	422.655,98	391.710,82	0,000	0,895	449.071,98	401.149,46	0,000	0,895
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Divida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao, Emissão: 11/04/2019 , às 09:13:50

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,58	2,50	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	1,63	1,63	1,63
Câmbio (R\$/USS - Final do Ano)	3,60	3,60	3,60
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,75	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	44.442.013,29	47.219.639,12	50.170.866,56

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2020	2021	2022
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0790	Valor Corrente / 1,1195	

(Assinatura)

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2020

R\$ 1,00

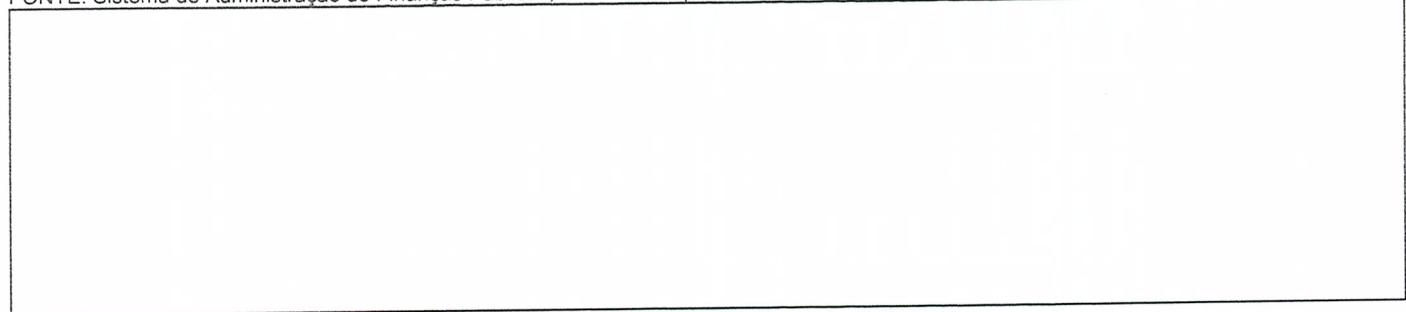
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º , Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.500.000,00	0,000	103,611	36.986.607,52	0,000	102,193	(513.392,48)	-1,369
Receitas Primárias (I)	47.374.499,81	0,000	130,894	0,00	0,000	0,000	(47.374.499,81)	-100,000
Despesa Total	37.500.000,00	0,000	103,611	39.163.746,93	0,000	108,208	1.663.746,93	4,437
Despesas Primárias (II)	38.904.724,77	0,000	107,493	0,00	0,000	0,000	(38.904.724,77)	-100,000
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	8.469.775,04	0,000	23,401	0,00	0,000	0,000	(8.469.775,04)	-100,000
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2018

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2018	0,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assesoria De Comunicacao, Emissão: 11/04/2019 , às 09:27:59



Balmeus

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PREFEITURA CONSOLIDADO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	15.052.231,62	100,000	16.110.252,86	100,000	14.551.934,56	100,000
Total	15.052.231,62	100%	16.110.252,86	100%	14.551.934,56	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assesoria De Comunicacao, Emissão: 11/04/2019 , às 13:19:45

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	43.784,63	11.500,00	77.133,00
Alienação de Bens Móveis	43.500,00	11.500,00	75.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	284,63	0,00	2.133,00
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	77.132,95
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	77.132,95
Investimentos	0,00	0,00	77.132,95
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i) = ((Ic - IIf))
VALOR (III)	55.284,68	11.500,05	0,05

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assesoria De Comunicacao, Emissão: 11/04/2019 , às 13:20:31

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚCIA DA RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF- art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
		SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO 2020	2021	2022	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Isenção	nao haverá			nao haverá
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	Isenção	nao haverá			nao haverá
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Anistia	nao haverá			nao haverá
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	Isenção	nao haverá			nao haverá
Total			0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação, Emissão: 11/04/2019, às 09:33:08

Bruno

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

EVENTOS	Valor Previsto para 2020	R\$ 1,00
AMORTIZACOES E ENCARGOS	543.600,63	
SENTENCAS JUDICIAIS	750.000,00	
INDENIZAÇÕES	69.347,91	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	(275.747,28)	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	(275.747,28)	
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	147.080,40	
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Carater Continuado)	0,00	
INATIVOS E PENSIONISTAS	147.080,40	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(422.827,68)	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assesoria De Comunicacao, Emissão: 11/04/2019 , às 09:33:56



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2020

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			PROJETADA				
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receitas Correntes											
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	36.918.031,84	40.535.753,62	9,80	41.698.267,30	14,84	42.949.215,32	6,00	42.949.215,32	0,00	42.949.215,32	0,00
Contribuições	1.437.234,99	1.385.853,61	-3,54	1.592.595,00	14,88	1.640.372,85	3,00	1.640.372,85	0,00	1.640.372,85	0,00
Receita Patrimonial	88.837,95	474.702,69	434,35	274.900,00	-42,09	283.147,00	3,00	283.147,00	0,00	283.147,00	0,00
Juros e Correções Monetárias	205.502,36	88.741,11	-55,82	136.805,00	54,16	140.909,15	3,00	140.909,15	0,00	140.909,15	0,00
Receita de Serviços	144.824,29	44.421,90	-69,33	12.400,00	-72,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	241.901,33	122.119,62	-49,52	255.902,00	109,55	263.579,06	3,00	263.579,06	0,00	263.579,06	0,00
Outras Receitas Correntes	34.807.081,05	38.308.724,53	10,06	39.266.065,30	15,16	40.444.047,26	6,00	40.444.047,26	0,00	40.444.047,26	0,00
Receitas de Capital	137.474,16	155.612,06	13,19	172.000,00	10,53	177.160,00	3,00	177.160,00	0,00	177.160,00	0,00
Alienação de Bens	11.500,00	916.254,71	7.867,43	1.301.732,70	42,07	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
Transferências de Capital	11.500,00	43.500,00	278,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Receita	0,00	872.754,71	0,00	1.301.732,70	49,15	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
Resíduações (ao detalhar, acrescentar a rubrica da receita a ser	(4.193.050,16)	(4.465.400,81)	6,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundeb	(657,20)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	32.736.481,58	36.986.607,52	12,98	43.000.000,00	16,26	44.290.000,00	3,00	44.290.000,00	0,00	44.290.000,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação, Emissão: 11/04/2019 , às 09:35:11

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2020

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA			PROJETADA					
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
DESPESAS CORRENTES				31.115.591,54	36.068.809,14	15,92	37.473.144,25	3,89	38.597.338,58	3,00	38.597.338,58	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.506.497,39	19.877.858,38	7,41	20.254.250,60	1,89	20.861.878,12	3,00	20.861.878,12	0,00	20.861.878,12	0,00	
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	11.318,22	0,00	10.020,00	-1,47	10.320,60	3,00	10.320,60	0,00	10.320,60	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.609.094,15	16.179.632,54	28,32	17.208.873,65	6,36	17.725.139,86	3,00	17.725.139,86	0,00	17.725.139,86	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	1.850.952,11	1.708.272,19	-7,71	3.767.355,75	120,54	3.880.376,42	3,00	3.880.376,42	0,00	3.880.376,42	0,00	
INVESTIMENTOS	757.804,68	1.171.802,34	54,63	3.266.735,75	178,78	3.364.737,82	3,00	3.364.737,82	0,00	3.364.737,82	0,00	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	600,00	0,00	618,00	3,00	618,00	0,00	618,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.093.147,43	536.469,85	-50,92	500.020,00	-6,79	515.020,60	3,00	515.020,60	0,00	515.020,60	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00	84.460,00	3,00	84.460,00	0,00	84.460,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00	84.460,00	3,00	84.460,00	0,00	84.460,00	0,00	
TOTAL DA DESPESA	32.966.543,65	37.777.061,33	14,59	41.322.500,00	9,39	42.562.175,00	3,00	42.562.175,00	0,00	42.562.175,00	0,00	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação, Emissão: 11/04/2019 , às 09:36:17

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais
2020

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos da dívida pública, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operação de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida (DC) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e dos demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Eventuais garantias concedidas, bem como suas contragarantias , não são consideradas na Dívida Consolidada. O estoque de precatórios anteriores a 05 de maio de 2000 também não compõe a Dívida Consolidada Líquida.



Mônica Cristine Mendes
Prefeita Municipal
035 966 904.596-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO
CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF**

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA EM ANDAMENTO	SITUAÇÃO
NADA A DECLARAR	NADA A DECLARAR

POSIÇÃO EM: 31/12/2018

CPF 665.904.596-49
Prestes Município
Município Christiano Mendes

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO XII - RECEITA PRIMÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2020

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			PROJETADA				
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Racelatas Correntes											
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	36.918.031,94	40.535.753,62	9,80	41.698.267,30	14,84	42.949.215,32	6,00	42.949.215,32	0,00	42.949.215,32	0,00
Contribuições	1.437.234,99	1.385.853,61	-3,54	1.592.595,00	14,88	1.640.372,85	3,00	1.640.372,85	0,00	1.640.372,85	0,00
Receita Patrimonial	88.837,95	474.702,69	434,35	274.900,00	-42,09	283.147,00	3,00	283.147,00	0,00	283.147,00	0,00
Juros e Correções Monetárias	205.502,36	88.741,11	-56,82	136.805,00	54,16	140.909,15	3,00	140.909,15	0,00	140.909,15	0,00
Receita de Serviços	144.824,29	44.421,90	-69,33	12.400,00	-72,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	241.901,33	122.119,62	-49,52	255.902,00	109,55	263.579,06	3,00	263.579,06	0,00	263.579,06	0,00
Outras Receitas Correntes	34.807.081,05	38.308.724,53	10,06	39.266.065,30	15,16	40.444.047,26	6,00	40.444.047,26	0,00	40.444.047,26	0,00
Receitas de Capital	137.474,16	155.612,06	13,19	172.000,00	10,53	177.160,00	3,00	177.160,00	0,00	177.160,00	0,00
Alienação de Bens	11.500,00	916.254,71	7.867,43	1.301.732,70	42,07	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
Transferências de Capital	11.500,00	43.500,00	278,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Receita	(4.193.050,16)	(4.465.400,81)	6,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resíduações (ao detalhar, acrescentar a rubrica da receita a ser Fundeb	(857,20)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	32.736.481,68	36.986.607,52	12,98	43.000.000,00	16,26	44.290.000,00	3,00	44.290.000,00	0,00	44.290.000,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (I)	32.724.981,68	36.070.352,81	10,22	41.698.267,30	15,60	42.949.215,32	3,00	42.949.215,32	0,00	42.949.215,32	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	32.724.981,68	36.070.352,81	10,22	41.698.267,30	15,60	42.949.215,32	3,00	42.949.215,32	0,00	42.949.215,32	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	11.500,00	916.254,71	7.867,43	1.301.732,70	42,07	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	11.500,00	43.500,00	278,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	0,00	872.754,71	0,00	1.301.732,70	49,15	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	32.724.981,68	36.943.107,52	12,59	43.000.000,00	16,40	44.290.000,00	3,00	44.290.000,00	0,00	44.290.000,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação, Emissão: 11/04/2019 , às 09:43:22

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2020

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA			PROJETADA				
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	
Despesas											
DESPESAS CORRENTES	31.115.591,54	36.568.809,14	15,92	37.473.144,25	3,89	38.597.338,58	3,00	38.597.338,58	0,00	38.597.338,58	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.506.497,39	19.877.858,38	7,41	20.254.250,60	1,89	20.861.878,12	3,00	20.861.878,12	0,00	20.861.878,12	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	11.318,22	0,00	10.020,00	-11,47	10.320,60	3,00	10.320,60	0,00	10.320,60	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.669.094,15	16.179.632,54	28,32	17.208.873,65	6,36	17.725.139,86	3,00	17.725.139,86	0,00	17.725.139,86	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.850.952,11	1.708.272,19	-7,71	3.767.355,75	120,54	3.880.376,42	3,00	3.880.376,42	0,00	3.880.376,42	0,00
INVESTIMENTOS	757.804,68	1.171.802,34	54,63	3.266.735,75	178,78	3.364.737,82	3,00	3.364.737,82	0,00	3.364.737,82	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	690,00	0,00	618,00	3,00	618,00	0,00	618,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.093.147,43	536.469,85	-50,92	500.020,00	-6,79	515.020,60	3,00	515.020,60	0,00	515.020,60	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00	84.460,00	3,00	84.460,00	0,00	84.460,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00	84.460,00	3,00	84.460,00	0,00	84.460,00	0,00
Receitas											
Receitas Correntes	36.918.031,84	40.535.753,62	9,80	41.698.267,30	14,84	42.949.215,32	6,00	42.949.215,32	0,00	42.949.215,32	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.437.234,99	1.385.853,61	-3,54	1.582.595,00	14,88	1.640.372,85	3,00	1.640.372,85	0,00	1.640.372,85	0,00
Contribuições	88.837,95	474.702,69	434,35	274.900,00	-42,09	283.147,00	3,00	283.147,00	0,00	283.147,00	0,00
Receita Patrimonial	205.502,36	88.741,11	-56,82	136.805,00	54,16	140.909,15	3,00	140.909,15	0,00	140.909,15	0,00
Juros e Correções Monetárias	144.824,29	44.421,90	-69,33	12.400,00	-72,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	241.901,33	122.119,62	-49,52	255.902,00	109,55	263.579,06	3,00	263.579,06	0,00	263.579,06	0,00
Transferências Correntes	34.807.081,05	38.308.724,53	10,06	39.266.065,30	15,16	40.444.047,26	6,00	40.444.047,26	0,00	40.444.047,26	0,00
Outras Receitas Correntes	137.474,16	155.612,06	13,19	172.000,00	10,53	177.160,00	3,00	177.160,00	0,00	177.160,00	0,00
Recetas de Capital	11.500,00	916.254,71	7.867,43	1.301.732,70	42,07	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
Alienação de Bens	11.500,00	43.500,00	278,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	872.754,71	0,00	1.301.732,70	49,15	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
Deduções da Receita	(4.193.050,16)	(4.465.400,81)	6,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resoluções (ao detalhar, acrescentar a rubrica da receita a ser	(857,20)	(4.465.400,81)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundeb	(4.192.192,96)	(4.465.400,81)	6,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2020

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA			PROJETADA				
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Resumo											
TOTAL DA DESPESA	32.966.543,65	37.777.081,33	14,59	41.322.500,00	9,39	42.552.175,00	3,00	42.552.175,00	0,00	42.552.175,00	0,00
DESPESAS CORRENTES (X)	31.115.591,54	36.068.809,14	15,92	37.473.144,25	3,89	38.597.338,58	3,00	38.597.338,58	0,00	38.597.338,58	0,00
DESPESAS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	0,00	11.318,22	0,00	10.020,00	-1,147	10.320,60	3,00	10.320,60	0,00	10.320,60	0,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	31.115.591,54	36.057.490,92	15,88	37.463.124,25	3,90	38.587.017,98	3,00	38.587.017,98	0,00	38.587.017,98	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.850.952,11	1.708.272,19	-7,71	3.767.355,75	120,54	3.880.376,42	3,00	3.880.376,42	0,00	3.880.376,42	0,00
DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIV)	1.093.147,43	500.020,00	-50,92	515.020,60	3,00	515.020,60	0,00	515.020,60	0,00	515.020,60	0,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	757.804,68	1.171.802,34	54,63	3.267.355,75	178,83	3.365.355,82	3,00	3.365.355,82	0,00	3.365.355,82	0,00
DESPESAS DE RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00	84.460,00	3,00	84.460,00	0,00	84.460,00	0,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	31.873.396,22	37.229.293,26	16,80	40.812.460,00	9,62	42.036.833,80	3,00	42.036.833,80	0,00	42.036.833,80	0,00
TOTAL DA RECEITA	32.738.481,68	36.986.607,52	12,98	43.000.000,00	16,26	44.290.000,00	3,00	44.290.000,00	0,00	44.290.000,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (I)	32.724.981,68	36.070.352,81	10,22	41.698.267,30	15,60	42.949.215,32	3,00	42.949.215,32	0,00	42.949.215,32	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	32.724.981,68	36.070.352,81	10,22	41.698.267,30	15,60	42.949.215,32	3,00	42.949.215,32	0,00	42.949.215,32	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	11.500,00	916.254,71	7.867,43	1.301.732,70	42,07	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	11.500,00	43.500,00	278,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	0,00	872.754,71	0,00	1.301.732,70	49,15	1.340.784,68	3,00	1.340.784,68	0,00	1.340.784,68	0,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	32.724.981,68	36.943.107,52	12,89	43.000.000,00	16,40	44.290.000,00	3,00	44.290.000,00	0,00	44.290.000,00	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	851.585,46	(286.185,74)	-133,61	2.187.540,00	-864,38	2.253.166,20	3,00	2.253.166,20	0,00	2.253.166,20	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao, Emissão: 11/04/2019 , às 09:38:11

MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DO PARÁISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

IV - RESULTADO NOMINAL

2020

Art. 4º §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível	3.059.041,98	3.323.619,08	2.749.518,61	2.749.518,61	2.749.518,61	2.749.518,61
Haveres Financeiros	-3.814.282,60	4.153.257,45	-5.175.434,54	-5.175.434,54	-5.175.434,54	-5.175.434,54
(-) Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I - II)	3.814.282,60	4.153.257,45	5.175.434,54	5.175.434,54	5.175.434,54	5.175.434,54
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	6.873.324,58	7.476.876,55	7.924.953,15	7.924.953,15	7.924.953,15	7.924.953,15
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	6.873.324,58	7.476.876,55	7.924.953,15	7.924.953,15	7.924.953,15	7.924.953,15

Resultado Nominal

Resultado Nominal	(a* - b)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)	(f - g)
	-5.516.456,36	-603.551,95	-448.076,62	0,00	0,00	0,00

Notas:

- o Cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2016(R\$ 1.356.868,22)

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao, Emissão: 11/04/2019 , às 09:41:19

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
 Estado de Minas Gerais
 2020

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	32.724.981,68	36.053.735,76	41.698.267,30	44.442.013,29	47.219.639,12	50.170.866,56

META FISCAL – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

RECEITAS PRIMÁRIAS	VALOR RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)						
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	32.724.981,68	36.053.735,76	41.698.267,30	44.442.013,29	47.219.639,12	50.170.866,56
IRRF	1.343.123,76	1.386.298,61	1.592.595,00	1.697.387,75	1.803.474,49	1.916.191,64
IPTU	543.469,00	550.567,20	569.000,00	606.440,20	644.342,71	684.614,13
ITBI	120.245,25	177.907,76	236.000,00	251.528,80	267.249,35	283.922,43
ISS	158.345,57	111.046,93	142.000,00	151.343,60	160.802,58	170.882,74
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	362.023,13	429.412,38	376.000,00	400.740,80	425.787,10	452.398,79
Contribuições para o RPPS - 1210.29.00 / 1.2.1.8.00.0	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Demais Receitas de Contribuições	88.837,95	474.702,69	274.900,00	292.988,42	311.300,20	330.756,46
Receita Patrimonial	205.502,36	88.741,11	136.805,00	145.806,77	154.919,69	164.602,17
Aplicações Financeiras (II)	205.502,36	88.741,11	136.805,00	145.806,77	154.919,69	164.602,17
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Transferências Correntes	34.807.081,05	38.332.243,99	44.117.665,30	47.020.607,68	49.959.395,66	53.081.857,89
Cota-Parte do FPM	16.539.137,15	17.639.570,80	20.831.000,00	22.201.679,80	23.509.284,79	25.063.615,09
Cota-Parte do ITR	27.715,77	33.892,76	8.000,00	8.526,40	9.059,30	9.625,51
Transferências da LC 87/1996	24.590,64	27.209,88	30.000,00	31.974,00	33.972,38	36.095,65
Cota-Parte do ICMS	4.664.565,03	4.857.102,60	4.500.000,00	4.796.100,00	5.005.856,25	5.414.347,27
Cota-Parte do IPVA	996.532,45	1.115.211,91	1.200.000,00	1.278.960,00	1.358.895,00	1.443.825,94
Transferências da LC 61/1989 (IPI)	58.537,58	76.976,33	83.000,00	88.461,40	93.990,24	99.864,63
Transferências do FUNDEB	4.348.822,20	3.269.980,29	4.939.071,00	5.264.061,87	5.593.065,74	5.942.632,35
Outras Transferências Correntes	8.127.180,23	11.312.299,42	12.526.594,30	13.350.844,20	14.185.271,97	15.071.851,47
Demais Receitas Correntes	473.486,72	237.595,17	427.902,00	456.057,95	484.561,57	514.846,67
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	473.486,72	237.595,17	427.902,00	456.057,95	484.561,57	514.846,67
(-) Dedução da Receita Corrente	(4.193.050,16)	(4.465.885,81)	(4.851.600,00)	(5.170.835,28)	(5.494.012,49)	(5.837.388,27)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I+II+III)	32.519.479,32	35.964.994,65	41.561.462,30	44.296.206,52	47.064.719,43	50.006.264,39
RECEITAS DE CAPITAL(V)	11.500,00	916.254,71	1.301.732,70	1.387.386,71	1.474.098,38	1.566.229,53
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Amortização de empréstimo(VII)	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Alienação de Bens	11.500,00	43.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00



 Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
 José Mendes

Receita de alienação de investimentos temporários (VIII) 0,00 0,00 0,00 -

Receita de alienação de investimentos permanentes (IX) 0,00 0,00 0,00 -

Outras alienações de bens 11.500,00 43.500,00 0,00 -

Transferências de Capital

Convênios 0,00 872.754,71 1.301.732,70 1.387.386,71 1.474.098,38 1.566.229,53

Outras transferências de capital 0,00 560.519,70 106.300,00 113.294,54 120.375,45 127.898,91

Outras receitas de capital 0,00 312.235,01 1.195.432,70 1.274.092,17 1.353.722,93 1.438.330,62

Outras receitas de capital não primárias 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XII) = (V-VI-VII-VIII-IX-X) 11.500,00 916.254,71 1.301.732,70 1.387.386,71 1.474.098,38 1.566.229,53

RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI) 32.530.979,32 36.881.249,36 42.863.195,00 45.683.593,23 48.538.817,81 51.572.493,92

DESPESAS PRIMÁRIAS

DESPESAS CORRENTES (XIII)

31.229.458,31 36.332.084,47 39.096.644,25 41.669.203,44 44.273.528,66 47.040.624,20

Pessoal e Encargos Sociais 19.524.800,36 20.838.693,56 21.575.250,60 22.994.902,09 24.432.083,47 25.959.088,69

Juros e Encargos da Dívida (XIV) 0,00 11.318,20 10.020,00 10.679,32 11.346,77 12.055,95

Outras Despesas Correntes 11.704.657,95 15.482.072,71 17.511.373,65 18.663.622,04 19.830.098,41 21.069.479,56

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII-XIV) 31.229.458,31 36.320.766,27 39.086.624,25 41.658.524,13 44.262.181,88 47.028.568,25

DESPESAS DE CAPITAL (XVI)

1.862.716,11 1.281.208,83 3.821.355,75 4.072.800,96 4.327.351,02 4.597.810,46

Investimentos

769.568,68 747.601,94 3.321.335,75 3.539.879,64 3.761.122,12 3.996.192,25

Inversões Financeiras 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Concessão de empréstimos e Financiamentos (XVII) 0,00 0,00 0,00 -

Aquisição de Título de Crédito (XVIII) 0,00 0,00 0,00 -

Aquisição de Título de Crédito Já Integralizado (XIX) 0,00 0,00 0,00 -

Demais Inversões Financeiras 0,00 0,00 0,00 -

Amortização da Dívida (XX) 1.093.147,43 533.606,89 500.000,00 532.921,32 566.228,90 601.618,20

DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII-XVIII-XX-XX) 769.568,68 747.601,94 3.321.335,75 3.539.879,64 3.761.122,12 3.996.192,25

RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII) 0,00 0,00 82.000,00 87.395,60 92.857,83 98.061,44

DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XVI+ XXI) 31.999.026,99 37.068.368,21 42.489.960,00 45.285.799,37 48.116.161,83 51.123.421,94

RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) = (XII - XXIII) 531.952,33 -187.118,85 373.235,00 397.793,86 422.655,98 449.071,98

Notas:

* Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

* O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias

Assunto: Criação de uma nova estrutura organizacional para o setor de finanças do Município de São Paulo
Data: 20/04/2018
Assinatura: [Assinatura]

META FISCAL – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL (exceto RPPS)

META FISCAL – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

RESULTADO NOMINAL

	2018	2019	2020	2021	2022
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESULTADO NOMINAL

	2018	2019	2020	2021	2022
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

	2018	2019	2020	2021	2022
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Monica Cristina Almeida
2.ºa.érea Municipal
CNPJ 555.904.595-49
Márcia Almeida